



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 32.709 - MG (2016/0258042-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARISA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : RAPHAEL DUTRA RESENDE E OUTRO(S) - MG101620
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163B
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DE APELAÇÃO. PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO. RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A reclamação de que tratam os artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil de 2015 não se presta para verificar eventual equívoco no sobrestamento do feito na origem, baseado na ordem emanada de decisão de afetação de recurso especial ao julgamento sob o rito dos repetitivos, nem para dirimir divergência com entendimento firmado em recurso repetitivo, haja vista a exclusão expressa de tal possibilidade pela Lei nº 13.256/2016, que alterou a redação do inciso IV do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 32.709 - MG (2016/0258042-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): MARISA COSTA BARBOSA interpõe agravo interno contra a decisão que indeferiu reclamação.

Em sua inicial, a reclamante se insurgiu contra o sobrestamento, na origem, do seu agravo de instrumento.

Defendeu que a decisão de suspensão aplicada pelo tribunal local, com base REsp nº 1.438.263/SP, está colocando em risco a coisa julgada e consequentemente o seu direito, visto que a questão central da controvérsia – legitimidade ativa de todos os poupadores do país, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF – já foi decidida no REsp nº 1.391.198/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

O indeferimento liminar da reclamação se deu sob o fundamento de que a pretensão do reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadas do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015.

Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, nos quais a recorrente alegou que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 730.462/SP e nos AREs nº 748.371/MT e nº 901.963/SC, já teria firmado entendimentos relativos à legitimidade ativa para execução de sentença proferida em ação coletiva e à violação da coisa julgada, que não teriam sido observados pelo tribunal ora reclamado, caracterizando verdadeira usurpação de competência.

Naquela oportunidade, os aclaratórios foram rejeitados diante da falta de configuração de qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, esclarecendo-se que eventual inobservância pelo tribunal reclamado a decisões emanadas do STF ou suposta usurpação de sua competência não são passíveis de questionamentos em reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, mas, sim, àquela Suprema Corte.

No presente recurso, a reclamante pondera:

"(...)

Ora, se perante o flagrante descumprimento das decisões desta nobre Corte não pode-se questionar na mesma, a quem exigir o devido respeito e cumprimento das mesmas?? Como assegurar a efetividade dos seus julgados ???" (fl. 304 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reafirma que a coisa soberanamente julgada está sendo violada, pois "*o direito adquirido na sentença transitada em julgado sem interposição de ação rescisória está sendo revisto de forma abusiva de forma a beneficiar a força financeira dos bancos ferindo brutalmente a segurança jurídica do estado brasileiro*" (fl. 305 e-STJ).

Insiste na defesa de que "*o recente julgado do Ministro Gilmar Mendes (...) no ED. do REXT. 885.658/SP, defendeu que a decisão que gerou coisa julgada deve ser respeitada!*".

Acredita que mesmo o STF entende que a suspensão decorrente do REsp 1.438.263/SP não é aplicável a todos os casos de forma indistintamente como o fez o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Às fls. 312/313 (e-STJ), a reclamante informa que em decisão proferida em 13/12/2016 (publ. 15/12/2016) nos autos do REsp nº 1.438.263/SP, o relator tomou ciência que a suspensão determinada vinha sendo aplicada de forma indistinta a todos os processos que versariam sobre o tema 948/STJ e esclareceu que deveria ser aplicada apenas "*em outras demandas idênticas, desde que ainda não apreciadas, em definitivo, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça ou, em qualquer hipótese, do eg. Supremo Tribunal Federal*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 32.709 - MG (2016/0258042-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Conforme consignado nas decisões singulares que precederam o presente recurso, a pretensão da reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015.

Da simples leitura do referido dispositivo legal, pode-se concluir que a reclamação não se presta para verificar eventual equívoco no sobrestamento do feito, na origem, baseado na ordem emanada do REsp nº 1.438.263/SP.

Por tal motivo, mesmo considerando a decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo nos autos REsp nº 1.438.263/SP, o fundamento adotado na decisão agravada permanece incólume.

Ademais, a suspensão do processamento do agravo de instrumento da reclamante na origem não caracteriza afronta ao entendimento firmado no recurso Recurso Especial repetitivo nº 1.391.198/RS, haja vista que apenas postergou, mediante permissão legal, a solução daquela controvérsia.

Ainda que houvesse qualquer divergência entre a decisão reclamada e o entendimento firmado no citado recurso repetitivo – o que aqui se admite apenas para efeito de retórica –, há de se esclarecer que antes mesmo da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 13.256/2016 alterou a redação do inciso IV do seu artigo 988, que continha previsão de cabimento para garantir a *"observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos"*.

Tal alteração legislativa promovida, ao limitar o cabimento da reclamação à garantia de observância a acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, excluiu expressamente a hipótese de cabimento calcada no desrespeito a acórdão proferido em recursos repetitivos, considerando que um não se confunde com o outro, a teor do que dispõe o artigo 928 do diploma legal em tela.

Ademais, não há falar, neste momento, em violação da coisa julgada, não sendo, em todo caso, a reclamação via adequada para questioná-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0258042-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl na Rcl 32.709 / MG**

Números Origem: 10024143401651002 1391198 1438263 16798998 19980110167989

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 26/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARISA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : RAPHAEL DUTRA RESENDE E OUTRO(S) - MG101620
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163B

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARISA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : RAPHAEL DUTRA RESENDE E OUTRO(S) - MG101620
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163B
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença do Dr. Raphael Dutra Resende pela Agravante Marisa Costa Barbosa, indeferido o pedido de sustentação oral.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrigli,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.